



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE/
RS
CONSULTORIA (CONSU)

PARECER N° 006/2026/CONSU/PFUFCSIPA/PGF/AGU

NUP: 23103.203812/2020-12

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

Ementa: Direito Administrativo. Contrato. Termo Aditivo. Alteração contratual. Prestação de serviços continuados de apoio administrativo e técnico em atividades auxiliares. Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020. Viabilidade Jurídica.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta de Termo Aditivo ao Contrato n. 22/2021 (Pregão Eletrônico n. 15/2020), tendo por finalidade supressão de postos de telefonistas do contrato de prestação de serviços continuados de apoio administrativo e técnico em atividades auxiliares.

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do PARECER n. 00028/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU (SEI! 1599306), motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

4. A Lei n. 8.666/93 é aplicável ao caso por força do art. 190 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), que assim está redigido:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

2.1 Da Alteração Contratual

5. As alterações qualitativas e quantitativas do contrato administrativo são legalmente admissíveis, nas hipóteses e limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.” (g.n.)

6. A matéria é prevista na IN SEGES/MP nº 05/2017, nos moldes a seguir:

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente, na forma prevista no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.

2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;

b) a descrição detalhada da proposta de alteração;

c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;

d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;

e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

7. Não é demais destacar que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre si, consoante a ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50/2014(*):

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU

SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO." REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 28/2009, Parecer nº 1359/2010/LC/NAJSP/ AGU, Parecer nº 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho nº 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

(*) Editada pela Portaria AGU nº 140, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/04/2021, <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-agu-n-140-de-26-de-abril-de-2021-316016680>.

8. Registra-se ainda o seguinte Enunciado Consultivo da Procuradoria Geral Federal:

367 LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Os limites de acréscimos e supressões contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ter como base de cálculo o valor atualizado do item que sofrerá a alteração, quanto a contratos derivados de licitações do tipo menor preço por item com adjudicação por item, ou o valor inicial atualizado do contrato, nos casos de licitação de do tipo menor preço global com adjudicação global, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Fonte: PARECER N. 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP: 00812.000089/2022-73 (Seq. 6)

9. À vista das transcrições acima, verifica-se que a Lei nº 8.666/1993 confere à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente do consentimento do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação para as alterações do quanto avençado.

10. Tais modificações contratuais podem ser de natureza qualitativa (art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/1993) – “quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos” - ou quantitativa (art. 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993) – “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei”.

11. Nas alterações quantitativas devem ser mantidos os mesmos preços unitários (art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993); por sua vez, nas alterações qualitativas devem ser observadas as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta objeto de contratação (art. 65, §1º e §3º da Lei nº 8.666/1993), cabendo a fixação de preços unitários não previstos na proposta mediante acordo entre as partes, respeitados os limites legais para a alteração contratual (art. 65, §1º e §3º da Lei nº 8.666/1993), cabendo ao gestor assegurar a vantajosidade da alteração contratual, sem a incidência de sobrepreço, que ocorre quando o preço contratado situa-se em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado (**Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014**).

12. Para que se proceda às alterações do contrato administrativo, como visto, exige o art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993 que as modificações sejam devidamente justificadas, sendo necessário que os relatos e pareceres da área técnica demonstrem efetivamente o enquadramento do caso nas hipóteses do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

13. Deve restar demonstrada nos autos a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que justifique, tecnicamente, a alteração pretendida, esclarecendo-se as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram suficientes para a consecução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas.

14. A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada. Assim, os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, são estranhos aos mistérios desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação correlata que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

15. Alerta a Administração, neste ponto, que a alteração do contrato administrativo não pode ocasionar a

transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, modificando-se a concepção preliminar do projeto original, conforme disposição do item 2.2 do Anexo X da IN SEGES/MP nº 05/2017 ("Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto").

16. Nessa senda, é recomendado que se adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações (Acórdão 2.727/2008-TCU-1ª Câmara).

17. Sugere-se, ainda, a manifestação do servidor responsável pela atividade de gestão e fiscalização do contrato administrativo no tocante à formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos alteração, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP nº 05/2017).

18. Além da necessidade de se justificar a alteração contratual pretendida via estudos técnicos, o TCU, no Acórdão nº 740/2004-Plenário, disse que "É possível recomendar a elaboração de projeto básico, notadamente quando há acréscimo de quantitativo, conforme já decidiu o TCU".

19. Verifica-se, na hipótese, o item 30 da lista de verificação a indicar a desnecessidade de adequação do termo de referência específico em relação à alteração pretendida (SEI! 2378466).

20. No presente caso, a necessidade alteração contratual encontra-se exposta no OFÍCIO Nº 617/2026/DICONT, de 23-01-2026 (2378465):

Assunto: Supressão dos postos de telefonista do contrato 22/2021 de apoio administrativo e técnico

Senhora Reitora,

1. ENQUADRAMENTO LEGAL E DESCRIÇÃO DO OBJETO

Enviamos o presente processo para solicitação de autorização de **supressão dos postos de telefonista** do contrato nº 22/2021 (consoante disposto no **artigo 65, Inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666, de 1993**), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e técnico em atividades auxiliares nas dependências da UFCSPA, com execução mediante o **regime de empreitada por preço global** e dedicação exclusiva de mão de obra, nas diversas categorias solicitadas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, decorrente do Pregão nº 15/2020, celebrado a empresa ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, com vigência até 20/06/2026.

2. JUSTIFICATIVA DA SUPRESSÃO

De acordo com relatório da fiscal do contrato, constatou-se a redução significativa do volume de atendimentos telefônicos, resultando em **ociosidade** operacional dos postos de telefonista atualmente contratados, considerando a análise quantitativa e qualitativa da demanda de ligações externas e internas registrada nos exercícios de 2024 e 2025, descaracterizando a necessidade de manutenção de dois postos ativos exclusivos para atendimento telefônico, com jornada de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 19h30.

3. DESCRIÇÃO DETALHADA DA PROPOSTA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

Em tal cenário, a fiscalização verificou a viabilidade técnica e operacional de redirecionamento das ligações telefônicas para a recepção do Prédio 1, a qual já dispõe de dois postos terceirizados de recepcionistas do mesmo contrato que realizam atendimento telefônico nos períodos em que não há cobertura das telefonistas. A incorporação dessa atividade à rotina dos recepcionistas não implica prejuízo à continuidade, eficiência ou qualidade dos serviços prestados.

Segue abaixo memória de cálculo da supressão, conforme valores atualizados dos postos de telefonistas previstos no contrato:

Tabela 1

VALOR DOS POSTOS DE TELEFONISTA

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	TIPO DE SERVIÇO	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO	QUANT. DE EMPREGADOS POR POSTO	VALOR PROPOSTO POR POSTO	QUANT. DE POSTOS	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
1	CAMPUS CENTRAL E ARQUIVO	Telefonista	R\$ 3.632,19	1	R\$ 3.632,19	2	R\$ 7.264,38
2	POSTOS RESERVAS (não ativados)	Telefonista	R\$ 3.451,05	1	R\$ 3.451,05	2	R \$ 6.902,10
VALOR ESTIMADO MENSAL DA SUPRESSÃO							R\$ 14.166,48
VALOR ESTIMADO ANUAL DA SUPRESSÃO							R\$ 169.997,76
TOTAL PERCENTUAL DA SUPRESSÃO							6,03%

Tabela 2

VALOR GLOBAL DO CONTRATO					
	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR REAJUSTADO ATUAL	VALOR SUPRESSÃO TELEFONISTAS (01/01/2026)	DIFERENÇA	
A	Valor mensal - ITEM 1	R\$ 123.525,33	R\$ 116.260,95	R\$ 7.264,38	
B	Valor mensal - ITEM 2	R\$ 111.481,05	R\$ 104.578,95	R\$ 6.902,10	
C	Valor mensal do serviço	R\$ 235.006,38	R\$ 220.839,90	R\$ 14.166,48	
D	Valor global da proposta	R\$ 2.820.076,56	R\$ 2.650.078,80	R\$ 169.997,76	-6,03 %

O valor mensal atualizado do contrato está em R\$ 235.006,38, perfazendo um valor anual de R\$ 2.820.076,56, de acordo com último Termo de Apostilamento (SEI [2376395](#)). Conforme tabelas acima, a supressão dos postos representa **6,03%** do valor inicial atualizado do contrato, **dentro dos limites legais de 25%**, mantendo a equação econômico-financeira. Desde modo, com a supressão, o valor mensal da contratação passará a ser R\$ 220.839,90, perfazendo o valor anual de R\$ 2.650.078,80.

Segue em anexo planilha de custos detalhada (SEI [2378441](#)).

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e racionalização dos recursos públicos; da **não** descaracterização do objeto inicialmente contratado; e de acordo com os limites legais de redução contratual, nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “b”, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, justifica-se a supressão dos postos de telefonista previstos no Contrato nº 22/2021, a partir de **01/01/2026**, conforme já alinhado anteriormente entre fiscalização e contratada.

4. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA

Seguem em anexo relatório (SEI [2375169](#)) e Ofício 614/2025/PREF (SEI [2348688](#)) da fiscalização do contrato, e ciência e concordância da empresa ADSERVI (SEI [2375804](#) e SEI [2378439](#)) com a supressão dos

postos.

5. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA CONTRATADA

Foi certificado que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação, conforme certidões SICAF (SEI [2378087](#)), consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (SEI [2378088](#)), consulta ao CADIN (SEI [2378089](#)). Já no que diz respeito a eventual aplicação de sanções impeditivas de contratar e licitar com o Poder Público, observa-se não constar nenhuma ocorrência no período que impeça a renovação do ajuste.

Não haverá mudança na disponibilidade orçamentária e garantia, devido a alteração acarretar em redução contratual, e o valor atual do contrato já ter sido repactuado em 21/01/2026 através de Apostilamento. A dotação orçamentária é a prevista na Minuta do Aditivo, conforme empenho 2025NE400108 (SEI [2378542](#))

6. MINUTA DO TERMO ADITIVO

Segue ainda em anexo, Minuta do Termo Aditivo de supressão com alterações marcadas (SEI [2378454](#)), de acordo com os modelos da AGU para Aditivos de acréscimos e supressões pela Lei 8.666/93.

7. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Outrossim, salientamos que o referido processo deverá ser previamente submetido à Procuradoria Federal desta Universidade, nos termos do parágrafo único do Artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93 para análise jurídica prévia à formalização do referido termo aditivo.

À sua apreciação e consideração.

MANON ROHDE SCHMITT

Gestora de Execução do Contrato

Departamento de Compras e Contratos

2.2 Requisitos do Aditamento - Alteração Quantitativa

21. Quanto aos requisitos do aditamento que tenha por objeto a **alteração contratual**, **deverão ser cumpridos os delineados abaixo**:

a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (itens I e V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 58/2013) - **cumprido**.

b) demonstração da presença de razões supervenientes que motivem a alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93, item 2.4, c, Anexo X, IN n. 05/2017 e Acórdão TCU nº1.134/2017 - Plenário) - **cumprido** (2378465);

c) descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93, item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05/2017) - **cumprido**;

d) descrição detalhada da proposta de alteração (art. 65, caput, da Lei n. 8.666/93, item 2.4, b, Anexo X, IN n. 05/2017) - **cumprido**;

e) detalhamento dos custos unitários da alteração, de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93, item 2.4, d, Anexo X, IN n. 05/2017)- **cumprido** (2378465);

f) não descaracterização do objeto contratual (art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93 e item 2.3 Anexo X, IN n. 05/2017) – **cumprido**;

g) avaliar a necessidade de alteração formal do termo de referência/projeto básico com respectiva aprovação da autoridade competente (art. 7º §1º, por analogia, da Lei nº 8.666/93) - **cumprido** (2378466);

h) autorização do aditamento pela autoridade competente (art. 38, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93) - **cumprido** (2378456);

i) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet -exibição do SICAF, Cadastro Informativo de

Créditos Não Quitados do Setor Público Federal-CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU) - **cumprido** (2378087, 2378088, 2378089);

j) disponibilidade orçamentária- **cumprido** (Dotação orçamentária especificada na cláusula 3 da Minuta do Aditivo (SEI 2378454), Empenho ([2378542](#)));

k) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) - **cumprido**;

l) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e item 2, Anexo X, IN n. 05/2017) - **cumprido** (2378454);

m) ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes (art. 65, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93 e item 2.4, e, Anexo X, IN n. 05/2017) - **cumprido** (2378439);

n) reforço e renovação do valor da garantia - **não se aplica**;

o) prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 - **cumprido** (2378542);

p) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) - providência futura.

22. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão à folha do processo administrativo que consta do sistema Sapiens da AGU. Nos demais casos ou em situação de cumprimento parcial, serão realizadas análises específicas em seguida.

2.3 Da minuta do Termo Aditivo

23. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 2378454) salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

24. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

25. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a alteração contratual pretendidas**, conforme fundamentação deste parecer.

Encaminhe-se à PROPLAD.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103203812202012 e da chave de acesso a7cbc943



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3079473288 e chave de acesso a7cbc943 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-01-2026 09:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
